

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 182/2019**

**BAIXA EM CONTAS DE DÍVIDA
FUNDADA - PASEP E INSS**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Caetité (BA), 15 de Agosto de 2019.

Assunto: Baixa de Saldos das Dívidas de PASEP e INSS


Sr. Prefeito,

Solicito de V. Exa. autorizar a baixa do saldo das Contas de PASEP e INSS, nos valores de R\$ 1.659.622,39 e R\$ 28.768.315,45 respectivamente.

A referida baixa é proveniente de um equívoco na posição do saldo devedor fornecido pela receita federal, através do ofício circular nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA de 13 de fevereiro de 2019 e Ofício nº 177/2019/SARAC/DRF-VCA de 19.07.2019, cópias anexas.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Sa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Secretário Municipal de Administração
Cleomeneis Siqueira Junior
Sec. de Adm. e Finanças
Decreto nº 007 de 22/01/2018

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

DECRETO Nº 030 DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Baixa de valores inscritos nas contas
PASEP e INSS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ – Estado da Bahia, no uso
de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam cancelados os valores inscritos nas contas
Dívida Fundada PASEP e Dívida fundada INSS, adiante demonstrados:

DÍVIDA FUNDADA COM O PASEP.....R\$	1.659.622,39
DÍVIDA FUNDADA COM O INSSR\$	28.768.315,45

Art. 2º - Fica a contabilidade autorizada a processar os
lançamentos de baixa nos Demonstrativos do Razão, Variações
Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada
Interna no encerramento do Exercício.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de Agosto de 2019.

Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Prefeito

Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Prefeito Municipal
Caetité - Ba

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Receita Federal do Brasil ter fornecido o extrato da dívida conforme ofício circular 01/2019/SARAC/DRF-VCA de 13 de fevereiro de 2019 referente a posição da dívida do PASEP e INSS no montante de R\$ 128.213.427,03 para o encerramento do exercício financeiro de 2018 do Município de Caetité. Ocorre que em 19 de julho de 2019 através do Ofício Nº 177/2019/SARAC/DRF-VCA a Receita Federal encaminhou outro extrato corrigindo as informações apontadas como relevantes a saber:

NATUREZA	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
Total não parcelado - PASEP	13.02.2019	4.149.699,71	19.07.2019	1.659.622,39
Total não parcelado - INSS	13.02.2019	51.566.271,22	19.07.2019	28.768.315,45
Total parcelado - PASEP	13.02.2019	2.082.189,34	19.07.2019	4.572.266,66
Total parcelado - INSS	13.02.2019	70.415.266,76	19.07.2019	93.213.222,53
TOTAL GERAL		128.213.427,03		128.213,427,03

No ofício 177/2019 de 19.07.2019 a Receita incluiu no item 2, o que segue: “ destaque-se, porém, as seguintes observações em relação aos dados apresentados”:

- . A linha “não parcelada – PASEP” refere-se ao Processo nº 10540.720.840/2017-95, que se encontra com **exigibilidade suspensa**, pois aguarda o julgamento do recurso voluntário no CARF, portanto, não parcelado;
- . A linha “não parcelada – INSS” refere-se ao Processo nº 10540.720.839/2017-61, que se encontra com **exigibilidade suspensa**, pois aguarda o julgamento do recurso voluntário no CARF, portanto, não parcelado;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

O recurso de exigibilidade suspensa, segundo os termos dos Incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5.172/1966 – CTN – Código Tributário Nacional, não são dedutíveis na apuração do lucro real, enquanto persistir a suspensão.

Efeitos do recurso voluntário


Assim como a impugnação instaura, o recurso voluntário tempestivamente interposto faz perdurar a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário; tem efeito suspensivo (suspende a eficácia da decisão recorrida); suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

Fundamentado nos dispositivos preditos a contabilidade deverá proceder os acertos nas contas da Dívida Fundada PASEP e Dívida Fundada INSS processando as baixas nos valores:

A - Total não parcelado PASEP – R\$ 1.659.622,39

B – Total não parcelado INSS – R\$ 28.768.315,45 R\$ 30.427.937,84

Caetité (BA), 15 de Agosto de 2019.



Secretário Municipal de Administração
Cleômenes Silveira J. Júnior
Sec. de Adm. e Finanças
Decreto nº 007 de 22/01/2018

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

PARECER JURÍDICO

**BAIXA DE SALDO NA CONTA
DÍVIDA FUNDADA INTERNA
PASEP E INSS.**

O Prefeito Municipal de CAETITÉ, solicita deste setor jurídico, parecer acerca da possibilidade de se promover a baixa do saldo inscrito nas contas da Dívida Fundada PASEP e Dívida Fundada INSS, na forma do que está registrado nos ofícios ofício circular nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA de 13 de fevereiro de 2019 e Ofício nº 177/2019/SARAC/DRF-VCA de 19.07.2019, cópias anexas da Receita Federal.

Trata-se, portanto, de análise da possibilidade de se promover a baixa do saldo inscrito nas contas da Dívida Fundada do PASEP e dívida fundada do INSS, conforme estabelecido nos ofícios acima acima especificados.

O pedido foi instruído com a solicitação do Prefeito e Ofício com as justificativas do Secretário de Administração e Finanças, acompanhado de documentos da Receita Federal e requerimentos.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, desde já, que o exame desta Assessoria Municipal se dá nos termos das suas atribuições, considerando a delimitação legal de sua competência institucional, excluindo-se as análises que demandem conhecimento técnico específico de matéria não jurídica ou assunto financeiro-contábil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que foram encaminhados pelo Superintendente do Setor de Contratos.

No caso em tela, verifica-se que o primeiro Ofício Circular n. 001/2019/SARAC/DRF-VCA da Receita Federal expedido pelo Auditor Lucas Martins Lima, consta os seguintes valores:

TOTAL NÃO PARCELADO – PASEP	R\$ 4.149.699,71
TOTAL NÃO PARCELADO - INSS	R\$ 51.566.271,22
TOTAL PARCELADO – PASEP	R\$ 2.082.189,34
TOTAL PARCELADO - INSS	R\$ 70.415.266,76
TOTAL	128.213.427,03

Ocorre que o Município ingressou com Recurso Administrativo junto a Receita Federal contestando os valores não parcelados do INSS e PASEP, os quais ainda estão pendentes de julgamento e por tal razão não podem constar como débito do Município, pois estão com a exigibilidade suspensa.

Consta na petição assinada pelo Sr. João Barbosa Sobrinho, datada de 18 de julho de 2019 o pedido de reconsideração dos saldos devedores mencionados no ofício circular n. 001/2019/SARAC/DRF-VCA, de 13 de fevereiro de 2019, sob o fundamento acima mencionado, ou seja, sob a alegação que os débitos não parcelados do PASEP e INSS estão com a inexigibilidade suspensa.

Assim, o mesmo auditor que havia expedido o Ofício Circular n. 001/2019/SARAC/DRF-VCA, após o pedido de reconsideração, expediu novo Ofício Circular n. 177/2019/SARAC/DRF – VCA, datado de 19 de julho de 2019, através do qual reproduz os mesmos valores do Ofício Circular anterior, mas apresenta uma nova legenda explicando que o débitos não parcelados do PASEP e INSS se referem ao processo n. 10540.720.840/2017-95 e processo n. 10540.720.839/2017-61 que se encontram com exigibilidade suspensa, pois aguardam julgamento do Recurso Voluntário no CARF.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Portanto, vê-se que houve equívoco nos valores apresentados pela Receita Federal no primeiro momento, haja vista que o débito que ainda está pendente de julgamento pode sofrer alteração ou até mesmo deixar de existir.

O presente caso está amparado no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: **“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”;**

Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito desse tema, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA STJ/153.

1.A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo, o que o torna exigível.

2.Considera-se exigível o crédito tributário quando concluídas as fases oficiosa e administrativa de lançamento, das quais já não caibam mais reclamações ou recursos. Desta feita, enquanto comportar alteração na própria esfera administrativa, o lançamento não está juridicamente concluído e, de consequência, não pode o ente público inscrever definitivamente o devedor na dívida ativa.

3.In casu, admite-se a exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal quando pendente de apreciação recurso administrativo voluntário, uma vez que nesta fase o crédito tributário ainda não dispõe de liquidez e certeza.

4.Dos autos em comento, verifica-se que fora interposto o recurso administrativo competente, tendo nele havido sentença de parcial procedência a qual reduziu o valor do débito tributário antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, fato este que por si só desautoriza o manejo do pedido executivo mencionado, segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência.

5.Por fim, apresentada exceção de pré-executividade, e sendo ela acolhida, impõe-se o julgamento de improcedência do feito executivo, com a condenação do exequente nos honorários sucumbenciais, a teor do disposto na Súmula 153/STJ e segundo o preconizado nos princípios da sucumbência e da causalidade.

6.Recurso de Apelação conhecido e provido para julgar improcedente a execução fiscal manejada pelo apelado, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (TJ – TO – AC: 500401186920118270000, Relator: Maysa Vendramini Rosal).


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

III – CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que há interesse público plenamente justificável na correção dos valores indevidos com a baixa dos saldos que constam na Receita Federal como não parcelados do PASEP e INSS, visto que houve um equívoco conforme acima explanado, fato confirmado pelos documentos encaminhados para análise desta Assessoria. Por fim, deve-se ressaltar apenas que essa Assessoria não possui competência para opinar sobre dados contábeis ou técnicos específicos de outras áreas, mas tão-somente sobre os aspectos jurídicos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Caetité, 15 de agosto de 2019.


Ramon Alves de Brito
OAB/BA 23.061
Consultor Jurídico Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.

O MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito nº CNPJ sob n. 13.811.476/0001-54, com sede na Avenida Professora Marlene Cerqueira de Oliveira, s/n, bairro Prisco Viana, Caetité/BA, por seu procurador, Sr. João Barbosa Sobrinho, inscrito no CPF sob n. 991.037.7085 – 00, RG n. 7.212.702, SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Paramirim/BA, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a RECONSIDERAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES MENCIONADOS NO OFÍCIO CIRCULAR 001/2019/SARAC/DRF-VCA de 13 de fevereiro de 2019, tendo em vista que no referido ofício constam débitos de INSS e PASEP discriminados como “não parcelados” e que estão sob Recurso Administrativo, ou seja, ainda estão em discussão, não sendo tais inscrições reconhecidas como débito/dívida pelo contribuinte. Requer, ainda, a reconsideração dos saldos devedores dos valores parcelados na modalidade das leis 12810/2013, lei 13485/2017, lei 13496/2017, tendo em vista a observação dos benefícios de redução de juros e multas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caetité, 18 de julho de 2019.

RECEBIDO
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SEÇÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA - SARAC
VICINHOQUISTA - 15/07/19
M.F. SR. LARISSA DE ANDRADE NASCIMENTO BAHIA
SR.F. CHEFE SARAC - AUDITOR FISCAL - MAT. 1.553.277



JOÃO BARBOSA SOBRINHO

CPF N. 991.037.708 - 00



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANA BRANDAO BRASIL em 13/02/2019.

Documento autenticado digitalmente por JULIANA BRANDAO BRASIL em 13/02/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUCAS MARTINS LIMA em 14/02/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por JOAO BARBOSA SOBRINHO em 18/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0219.10192.C5G4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
605E10E7C4B476934FEA30BD5F919B73187CEFF33582475F6777AF1B267CEF2A**



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Ofício Circular nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA

Vitória da Conquista, 13 de fevereiro de 2019

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 8 - Centro
Caetité/BA - CEP 46400-000

Assunto: Saldo da dívida em 31 de dezembro de 2018.

Senhor(a) Prefeito(a),

1. De acordo com informação elaborada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/19, o saldo da dívida deste Município, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive Órgãos da Administração Direta, referente às Contribuições Previdenciárias e ao PASEP, em 31/12/2018, são os seguintes:

Natureza	Valor (R\$)
Total não parcelado – PASEP	4.149.699,71
Total não parcelado – INSS	51.566.271,22
Total parcelado – PASEP	2.082.189,34
Total parcelado – INSS	70.415.266,76
Total geral	128.213.427,03

2. Destaque-se, porém, as seguintes observações em relação aos dados apresentados:

- Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.

3. Em tempo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS MARTINS LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe de Arrecadação e Cobrança

Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista
Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-901. Telefone: (77) 3424-8890



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Ofício nº 177/2019/SARAC/DRF-VCA

Vitória da Conquista, 19 de julho de 2019

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Praça Dr. Deocleciano Teixeira, 8 - Centro
Caetitê/BA - CEP 46400-000

Assunto: Esclarecimento sobre saldo da dívida em 31 de dezembro de 2018.

Senhor(a) Prefeito(a),

1. Em atenção ao pedido de esclarecimentos sobre o Ofício Circular nº 001/2019, que tratou do saldo da dívida municipal em 31/12/2018, reproduzo abaixo as informações corrigidas e, em seguida, presto os apontamento que julgo relevantes.

Natureza	Valor (R\$)
Total não parcelado – PASEP	1.659.622,39
Total não parcelado – INSS	28.768.315,45
Total parcelado – PASEP	4.572.266,66
Total parcelado – INSS	93.213.222,53
Total geral	128.213.427,03

2. Destaque-se, porém, as seguintes observações em relação aos dados apresentados:
- Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
 - Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
 - Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante;
 - A linha “não parcelado – PASEP” se refere ao processo nº 10540.720.840/2017-95, que se encontra com **exigibilidade suspensa**, pois aguarda o julgamento do Recurso Voluntário no CARF, portanto, não parcelado;
 - A linha “não parcelado – INSS” se refere ao processo nº 10540.720.839/2017-61, que se encontra com **exigibilidade suspensa**, pois aguarda o julgamento do Recurso Voluntário no CARF, portanto, não parcelado.
3. Em tempo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS MARTINS LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista
Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-901. Telefone: (77) 3424-8890

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA

Segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

Nota: STJ Súmula nº 112:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Ressalve-se que a ocorrência dessas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

DEDUTIBILIDADE NO LUCRO REAL

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5.172/1966 - CTN, não são dedutíveis na apuração do lucro real enquanto persistir a suspensão.

Tais valores adicionados ao lucro real deverão ser controlados na parte B do Lalur, em folha específica, pois no momento em que houver sentença definitiva da lide, tais montantes deverão ser excluídos no Lucro Real.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, se aplicará o mesmo procedimento.

Veja outros detalhes em Tributos com Exigibilidade Suspensa - Adição e Exclusão ao Lucro Real, no Guia Tributário On Line.

BRASIL

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)

- [Twitter](#)
- [YouTube](#)
- [Facebook](#)

- [Perguntas Frequentes](#)
- [Contato](#)
- [Serviços](#)
- [Dados e Estudos](#)
- [Area de Imprensa](#)
- [Onde Encontro](#)
- [Avisos](#)
- [English](#)
- [Español](#)

Menu

Efeitos do recurso voluntário

[Recomendar](#)

[Compartilhar](#)

[Tweeter](#)

[Compartilhar](#) [Compartilhar](#)

por Sutri/Cocaj — publicado 15/05/2015 16h54, última modificação 29/05/2015 10h28

Assim como a impugnação instaura, o recurso voluntário tempestivamente interposto faz perdurar a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário; tem efeito suspensivo (suspende a eficácia da decisão recorrida); suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

O contribuinte poderá contestar todos os itens, caso não concorde com a da decisão de primeira instância, apresentando as razões para cada item.

Caso o contribuinte concorde com parte do auto de infração ou notificação de lançamento, em conformidade com a decisão de 1ª instância, deverá pagar ou parcelar a parte concordante e apresentar o recurso para os outros itens (recurso parcial). No recurso o contribuinte deverá mencionar o fato, anexando os comprovantes de recolhimento ou parcelamento.

Ressalte-se que a omissão de um item no recurso por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo (recorrente) relativo à parte, ou seja, a autoridade preparadora deverá, pela aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), considerar o item como matéria não recorrida. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não recorrida. Em seguida, a autoridade preparadora providenciará a formação dos autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada. A parte recorrida seguirá para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

[Voltar para o topo](#)

Navegue Aqui

[Cidadão](#)

[Empresa](#)

Orientação

[Aduaneira](#)

[Tributária](#)

Serviços

[Perguntas frequentes](#)

[Contato](#)

[Acesso a Sistemas](#)

[Dados Abertos](#)

[Area de imprensa](#)

[English Version](#)

Redes sociais

[Twitter](#)

[YouTube](#)

[Facebook](#)

RSS

[O que é?](#)

Sobre o site

[Acessibilidade](#)

[Mapa do site](#)

Barra GovBr

Desenvolvido com o CMS de código aberto [Plone](#)